

ILMO. SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE  
LICITAÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA

**RECEBIDO EM:**

03 | 06 | 2020

*[Signature]*  
SERVIDOR

Greyzianne Emanuella Gomes Farias  
Membro da CPLOSE  
Mat. 952037-6  
SEMINFRA

*Recebido documento  
contendo 39 laudos.*

CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL nº.

05/2019

A Amorim Barreto Engenharia LTDA, representante do CONSÓRCIO INFRA CIDADE UNIVERSITÁRIA, inscrita sob o CNPJ: 14.737.522/0001-17, por meio de seu representante legal infra-assinado, com poderes definidos no instrumento acostado, diante da decisão **Comissão Especial de Licitação – CEL** publicada na data de **28 de maio de 2020**, vem, com arrimo no art. 109, I, da Lei nº. 8.666/93, interpor **RECURSO**, fazendo-o de acordo com os fatos e fundamentos expendidos em sucessivo:

Trata-se de Concorrência Pública instaurada por essa SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRA ESTRUTURA - SEMINFRA de proceder à escolha da proposta mais vantajosa para, sob o regime de empreitada por preços unitários, executar obras de pavimentação, drenagem e esgotamento sanitário nos residenciais, Campo dos Palmares, Jardim Saúde, Gama Lins, Santa Helena e Avenida Alice Karoline no bairro Cidade Universitária.

”

Acorreram ao chamamento e posteriormente tiveram suas habilitações reconhecidas as empresas: **UCHÔA CONSTRUÇÕES LTDA, CONSÓRCIO REVITALIZA TABULEIRO (INFRACON / CONATA / DACT / R&R / VALE DO OUTRO), CONSÓRCIO INFRA CIDADE UNIVERSITÁRIA (TELESIL ENGENHARIA / ENGEMAT / AMORIM BARRETO / L. PEREIRA), CONSÓRCIO CIDADE UNIVERSITÁRIA (CONY/FP CONSTRUTORA), e CONSTRUTORA CELI LTDA.**

Em decisão publicada na data de 28 de maio de 2020, esta douta comissão proferiu a seguinte decisão:

*“JULGAMENTO DAS PROPOSTAS do procedimento licitatório na modalidade Concorrência Pública Internacional nº. 005/2019, cujo objeto é a contratação de empresa/consórcio no ramo da construção civil para execução de obras de pavimentação, drenagem e esgotamento sanitário nos residenciais, Campo dos Palmares, Jardim Saúde, Gama Lins, Santa Helena e Avenida Alice Karoline no bairro Cidade Universitária. Após recebido o Laudo Técnico de Análise das Propostas, procede-se com a Publicação do seguinte RESULTADO, tendo em vista o atendimento dos itens*



do Edital referentes às propostas, foram CLASSIFICADAS as seguintes empresas interessadas: **1º lugar - CONSÓRCIO CIDADE UNIVERSITÁRIA (EMPRESAS: CONY com CNPJ nº 41.167.347/0001-00 e FP, com o CNPJ nº 1.160.680/0001-98) apresentou o valor global de R\$ 36.854.884,61** (Trinta e seis milhões, oitocentos e cinquenta e quatro mil, oitocentos e oitenta e quatro reais e sessenta e um centavos); 2º lugar – CONSÓRCIO INFRA CIDADE UNIVERSITÁRIA (EMPRESAS: ENGEMAT com CNPJ nº 41.157.967/0001-69, TELESIL com CNPJ nº 01.637.593/0001-64 e L. PEREIRA com CNPJ nº 12.316.402/0001-89) apresentou o valor global de R\$ 39.873.528,06 (Trinta e nove milhões, oitocentos e setenta e três mil, quinhentos e vinte e oito reais e seis centavos); 3º lugar – UCHÔA CONSTRUÇÕES LTDA, com CNPJ nº 09.276.767/0001-12, apresentou o valor global de R\$ 40.292.580,34 (quarenta milhões, duzentos e noventa e dois mil, quinhentos e oitenta reais e trinta e quatro centavos); 4º lugar – CONSÓRCIO REVITALIZA MACEIÓ (EMPRESAS: INFRACON com CNPJ nº 57.444.283/0001-88, CONATA com CNPJ nº 01.535.369/0001-61, DACT com CNPJ nº 12.047.016/0001-39, R&R com CNPJ nº 03.424.858/0001-71 e VALE DO OURO com CNPJ nº 06.280.244/0001-51) apresentou o valor global de R\$ 47.036.224,28 (Quarenta e sete milhões, trinta e seis mil, duzentos e vinte e quatro reais e vinte e oito centavos); 5º lugar – CONSTRUTORA CELI LTDA, com CNPJ nº 13.031.257/0001-52, apresentou o valor global de R\$ 51.998.571,96 (Cinquenta e um milhões, novecentos e noventa e oito mil, quinhentos e setenta e um reais e noventa e seis centavos). Assim, fica conferido o prazo de 05 (cinco) dias úteis para recurso, nos moldes do art. 109, I, b, da Lei nº. 8.666/1993. Maceió/AL, 27 de Maio de 2020.”

Após cuidadosa leitura da decisão reproduzida acima, verifica-se que a decisão **é equivocada e merece reforma**. Uma vez que, a proposta de preços apresentada pelo CONSÓRCIO CIDADE UNIVERSITÁRIA, não atende as condições exigidas pelo edital como demonstrado a seguir:



**1 – Da impossibilidade de classificação da proposta apresentada, pela ausência de planilha orçamentaria.**

Vejamos inicialmente, reproduções da diligência realizada pela CEL e respondida pelo Consórcio recorrido, bem como o laudo técnico (elaborado pela área técnica da SEMINFRA) e a posterior decisão desta doura comissão:

Na data de 27 de fevereiro de 2020 a área técnica da SEMINFRA/AL representada aqui pela Unidade Gerenciadora de Projeto – UGP, através de diligência enviado ao CONSÓRCIO CIDADE UNIVERSITÁRIA, mais precisamente na página 25 realiza o seguinte questionamento:

*“No item 5.1.12 “compactação mecânica a 95% do proctor normal – pavimentação urbana” a Licitante **informa em seu orçamento um quantitativo de 13.658,72m3** com valor unitário de 2,02. O Quantitativo estimado pela **Administração é de 207.831,4m3** com valor unitário de 2,90, **ou seja, o valor da Licitante representa apenas 4,58%** em relação ao preço do item sugerido pela Administração e o quantitativo de 6,57%*

*Solicitamos da Licitante, esclarecimentos quanto à disparidade entre os valores acima demonstrados. Como o Consórcio deverá promover a exequibilidade financeiro e material para execução do serviço citado sem que haja prejuízo para a Administração Pública?*  
**(Laudo Técnico UGP / PA: 3200.090215/2019)**

Em resposta enviada a SEMINFRA na data de 04 de março de 2020 o CONSÓRCIO CIDADE UNIVERSITÁRIA responde a tal questionamento nos seguintes termos:

**CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Conforme classificação das propostas apresentadas no certame licitatório, o CONSÓRCIO CIDADE UNIVERSITÁRIA CONY-FP sagrou-se vencedor com o valor de R\$ 36.854.884,61, tendo como segundo colado o CONSÓRCIO INFRA CIDADE UNIVERSITÁRIA (EMPRESAS ENGEMAT TELESIL-L.PEREIRA-AMORIM) com o valor de R\$ 39.873.528,06, promovendo as correções conforme questionamentos 22 e 23 e suas respectivas respostas o valor global para o CONSÓRCIO CIDADE UNIVERSITÁRIA CONY-FP passa para R\$ 37.348.126,83, mantendo-se ainda como melhor classificada, no entanto visando promover a exequibilidade financeiro e material para execução dos serviços citados sem que aja prejuízo para administração pública, este consórcio manterá o valor da proposta de R\$ 36.854.884,61 (trinta e seis milhões, oitocentos e cinquenta e quatro mil oitocentos e oitenta e quatro reais e sessenta e um centavos).

CONSÓRCIO CIDADE UNIVERSITÁRIA CONY-VENCEDORA	R\$ 36.854.884,61
PROPOSTA CONSÓRCIO CIDADE UNIVERSITÁRIA CONY-com reflexo dos questionamentos 22 e 23	R\$ 37.348.126,83
CONSÓRCIO INFRA CIDADE UNIVERSITÁRIA (EMPRESAS ENGEMAT TELESIL-L.PEREIRA-AMORIM) - 2ª colocada	R\$ 39.873.528,06

Diante do exposto a licitante solicita o deferimento destas respostas a esta diligência, uma vez que a mesma foi atendida, comprovando a exequibilidade dos preços contidos na proposta de preços enviada pelo CONSÓRCIO CIDADE UNIVERSITÁRIA CONY-FP.

Figura 1 - Tabela representativa da proposta corrigida pelo Consórcio Cidade Universitária

Observa-se que o próprio consórcio recorrido admite o erro presente em sua planilha e informa que o reflexo de tal erro, fará com que o preço global da Planilha Corrigida (Anexo I) passe a ser de **R\$ 37.348.126,83**. Conforme reproduzido parcialmente a seguir:

5.3.3			REVESTIMENTO DE TALUDES					177.598,40	
5.3.3.1	98504	SINAPI	PLANTIO DE GRAMAS EM PLACAS AF 05/2018	m²	25.120,00	7,07		177.598,40	
5.4			SINALIZAÇÃO					591.256,79	
5.4.1	2461	ORSE	SINALIZAÇÃO DE VIAS COM CONE DE PVC H=0,75M, PORTA PESO E BALDE PLÁSTICO (INCLUSIVE ILUMINAÇÃO)	m	2.163,33	4,42		9.561,92	
5.4.2	4 S 06 200 01	SICRO 2	PLACAS DE SINALIZAÇÃO VERTICAL DE VIAS URBANAS	m²	173,07	225,04		38.947,67	
5.4.3	72947	SINAPI	SINALIZAÇÃO HORIZONTAL COM TINTA RETROREFLETIVA A BASE DE RESINA ACRILICA COM MICROESFERAS DE VIDRO	m²	7.571,66	12,53		94.872,90	
5.4.4	4864	ORSE	PISO TÁTIL DIRECIONAL E DE ALERTA, EM CONCRETO COLORIDO, P/DEFICIENTES VISUAIS, DIMENSÕES 30X30CM, APLICADO COM ARGAMASSA INDUSTRIALIZADA AC-II, REJUNTADO, EXCLUSIVE REGULARIZAÇÃO DE BASE	m²	6.489,99	69,01		447.874,21	
6			SERVIÇOS FINAIS					51.750,00	
6.1			SERVIÇOS FINAIS					51.750,00	
6.1.1	CP-3002	PRÓPRIA	AS BUILT	vB	1,00	51.750,00		51.750,00	
								TOTAL GERAL SEM BDI (R\$)	29.445.070,03
								VALOR DO BDI (26,84%) (R\$)	7.903.056,80
								TOTAL GERAL COM BDI (R\$)	37.348.126,83

Figura 2 - Reprodução Parcial da Planilha Corrigida entregue pelo Consórcio Cidade Universitária

Em análise feita pela própria CEL e presente na citada decisão, a mesma afirma, lastreada em diversos citados do TCU, a impossibilidade da majoração do preço global ofertado como reproduzido a seguir:

*“19. Assim, o preço total da planilha para o item em apreço deverá ser mantido, devendo ser considerada a quantidade correta estipulada pelo edital – de 207.831,43 m<sup>3</sup> – para fins de obtenção de preço final unitário do item quando da execução contratual, haja vista que não é possibilitado à licitante alterar tais valores para cima, o que fatalmente elevaria o valor de sua proposta. Deve portanto a licitante assumir o preço ofertado e entrega o item precificado, assumindo, caso ocorra, qualquer prejuízo financeiro proveniente de equívoco em sua proposta em cotejo com seu compromisso para com a administração na eventual execução contratual”*

Verifica-se assim, que apesar do Consórcio Cidade Universitária indicar que manterá o valor inicial ofertado (R\$ 36.854.884,61) o mesmo não apresentou de forma clara e objetiva como se dará tal ação, uma vez que ao analisar-se todo o processo foram apresentadas pelo consórcio recorrido apenas duas planilhas:

Planilha 1 – Cujo valor total é de 36.854.884,61 e que possui o item 5.1.12 com quantitativos errados

Planilha 2 – Cujo valor global é de 37.348.126,83 e que possui o item 5.1.12 com quantitativos corrigidos.

Tal fato, torna a decisão proferida por esta comissão no mínimo esdruxula visto que não foi apresentada até o presente momento nenhuma planilha orçamentaria que cumpra as exigências determinadas pela própria CEL. Desta maneira, fica evidentemente caracterizada a fragilidade e a imperativa necessidade de reforma da decisão publicada. Visto que a classificação de empresas em licitações públicas sem os devidos documentos, configura clara afronta aos princípios do formalismo, isonomia e transparência que devem nortear os processos licitatório a qual este processo se encontra submetido e que os desrespeito a tais premissas por parte dos componentes desta comissão tornar-se-á base para futuros litígios no âmbito jurídico.

Como a presente licitação é realizada através do regime de contratação de preços unitários, não se pode declarar vencedora do certame uma determinada empresa cujos **TODOS** os preços unitários não sejam conhecidos, inclusive com suas respectivas composições de preços unitários.

## **2 – Do descumprimento do item 12.14.2, referente ao julgamento das propostas.**

Durante a análise da Planilha Orçamentária (Páginas 05 a 11) é possível facilmente identificar o primeiro e gravíssimo erro presentes nos documentos apresentados pela recorrida. O item 5.1.12 (COMPACTAÇÃO MECÂNICA A 95% DO PROCTOR NORMAL -PAVIMENTAÇÃO URBANA) possui como quantitativo base a grandeza de 207.831,43 m<sup>2</sup>, enquanto a planilha



da recorrida apresenta apenas 13.656,72, uma diferença de 194.174,71 m<sup>2</sup>.

Percebe-se aqui que a vultosa diferença não pode ser caracterizada sob hipótese nenhuma como erro formal conforme evidenciado pela UGP na página 4 de seu laudo. Mas do que isso, o instrumento convocatório previra tal situação conforme o item 12.14.2.1

12.14.2 O JULGAMENTO DAS PROPOSTAS DE PREÇO

12.14.2.1A CEL julgará a(s) "Propostas de Preço" da(s) licitante(s) já "habilitada(s)" e considerada(s) adequada(s) aos termos desse Edital, **sendo desclassificada(s) a(s) proposta(s) que não atendam a(s) exigência(s) desse Edital**, com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, conforme preceituado nas regras de desclassificação, regidas nos incisos I e II do art. 48 da Lei nº 8.666/93, e aquela(s) que se enquadre(m) no art. 44 do mesmo dispositivo legal, e ainda:

- a) a proposta que contenha entrelinhas, emendas, rasuras ou borrões - não ressalvados - poderá ser desclassificada (caso haja impossibilidade de compreensão);
- b) será desclassificada a proposta que não atenda às especificações técnicas contidas no projeto básico e nos projetos técnicos;
- c) desclassificar-se-á a proposta que não indique todas as informações exigidas ou que não atenda



aos critérios insertos nos subitens 11.2, 11.3, 11.4, 11.5 e 11.6 deste edital;

**d) a proposta, cujas planilhas orçamentárias contenham divergências quanto aos quantitativos e às respectivas composições indicadas, será desclassificada;**

e) será desclassificada proposta que contenha preços superiores aos indicados nas "Planilhas Orçamentárias" constantes no ANEXO II deste edital;

Desta maneira, comparando-se a presente situação e o texto contido do edital que não há alternativas se não a desclassificação da proposta apresentada pelo consórcio recorrido.

Não obstante, os artigos 44 e 48 da lei 8.666/93 são categóricos, em respeito ao princípio da vinculação do edital, ao versar sobre a obrigatoriedade da análise da proposta através dos critérios estabelecidos pelo edital:

*Art. 44. No julgamento das propostas, **a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite**, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.*

*Art. 48. Serão desclassificadas:*

**I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;**

II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou **com preços manifestamente inexecutáveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado** e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.

Além da previsão legal, já está consolidado entendimento junto ao Tribunal de Contas da União a necessidade da administração pública em estabelecer critérios objetivos os quais possibilitem a aferição e comparação das propostas das diversas licitantes:

*“Estabeleça em seus instrumentos convocatórios, em atenção ao princípio do critério objetivo de julgamento das licitações, **critérios objetivos de aceitabilidade das propostas das licitantes, tanto para o preço global como para os preços unitários.**”*

**Acórdão 1324/2005 Plenário**

**Não pode a Administração descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada, nos termos do art. 41 da Lei no 8.666/1993. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais**

*não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos pela Lei de Licitações e Contratos Administrativos, conforme o art. 44 da Lei no 8.666/1993. **Julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de Licitação ou o responsável pelo convite realiza-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos,** de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle, em atendimento ao disposto no art. 45 da Lei no 8.666/1993.*

**Acórdão 2345/2009 Plenário (Sumário)**

Sendo assim, qualquer decisão contrária a desclassificação do consórcio recorrido, vai contra às regras estabelecidas pelo edital e o princípio de vinculação ao instrumento convocatório

Além disso, torna-se imprescindível recordar que o texto contido no edital foi elaborado e assinado pelos mesmos servidores que assinaram a decisão do qual este documento recorre.

Percebe-se, que este ponto não se trata de uma questão interpretativa, mas sim de uma questão de cumprimento com o que está estabelecido no edital. **Mais do que isso, necessário frisar-se que a única diferença entre o momento em que o edital foi redigido e o momento da elaboração da decisão publicada pela comissão foi o conhecimento dos participantes do mesmo.**

Tal fato, aliado a clareza e objetividade do texto presente no item 12.14.2.d, não deixam dúvidas da obrigatoriedade da reforma da decisão proferida por esta douta comissão. Uma vez que, sua manutenção resultaria de maneira cabal na **caracterização de favorecimento ao consórcio recorrido**, configurando assim, afronta as normas legais, tornado o certame em questão maculado e passível de implicações legais e jurídicas.

## **2 – Da impossibilidade de correção da planilha em relação ao erro de quantitativo.**

Apesar do inequívoco desrespeito ao edital em relação ao item 12.14.2.d a Comissão Especial de Licitação prossegue em sua tentativa de justificar o injustificável. Ao sugerir uma possível correção do erro presente na proposta do Consórcio Cidade Universitária, conforme reproduzido a seguir:

*18 "(...) com a nova divisão proposta pelo quantitativo remodelado - **e mantendo-se o preço como está - verifica-se que item passaria a ter valor muito baixo**, razão pela qual considera-se o impacto*

*19 - Assim, o preço total da planilha para o item em apreço deverá ser mantido, devendo ser considerada a quantidade correta estipulada pelo edital - de 207.831,43 m<sup>3</sup> - para fins de obtenção do preço final unitário do item quando da execução contratual, haja vista que não é possibilitado à licitante alterar tais valores para cima, o que fatalmente elevaria o valor sua proposta. Deve, portanto, a*

*licitante assumir o preço ofertado e entregar o item precificado, assumindo, caso ocorra, qualquer prejuízo financeiro proveniente de equívoco em sua proposta em cotejo com seu compromisso para com a administração na eventual execução contratual”  
(Decisão CEL PA: 3200.090215/2019)*

Desta forma, **indica a comissão** de que o preço total do serviço seja mantido (R\$ 27.590,61) e que o quantitativo seja corrigido, resultando assim num novo preço unitário. Relativo a esta indicação, necessário se faz a reflexão sobre dois pontos fundamentais:

Em primeiro lugar, não cabe a comissão de licitação “indicar” como deverá proceder o licitante para correção de sua proposta, é função da comissão de licitações apontar eventuais erros e permitir, **desde que possível e previsto na legislação e no edital a correção dos mesmos, o que não é o caso.**

De toda sorte, fica caracterizado que a atitude de “indicar” uma solução para eventuais erros transfere a responsabilidade e os respectivos riscos do privado para a Administração Pública, visto que a hipotética “solução” sugerida por esta douta comissão, caso incorreta, seja passível de utilização futura como argumentação e isenção de culpa do privado e possíveis litígios judiciais.

Não o bastante, a “solução” proposta por essa CEL é aritmeticamente impossível de ser alcançada, visto que o produto da divisão do valor total do serviço pela quantidade indicada na planilha gera um valor unitário (0,132754752252823) que possui 15 casas decimais, fato este que implica em um necessário arredondamento do valor unitário em questão como indicado na tabela seguir:

QUANTIDADE CORRETA	PREÇO UNITÁRIO CORRIGIDO	PREÇO TOTAL DO ITEM
207.831,43	0,13	27.018,09
207.831,43	0,14	29.096,40

Desta maneira, torna-se **matematicamente impossível** a manutenção do preço total do serviço, bem como, o preço global da planilha após a correção do valor unitário como sugerido pela CEL.

Mais uma vez, demonstra esta comissão pouco apreço pelo conteúdo presente em seu próprio edital, visto que o instrumento convocatório em seu item 11.3.d impede de maneira clara a retificação de condições anteriormente estabelecidas:

**11.3.d “Não serão admitidos cancelamentos, retificações ou alterações nas condições estipuladas, uma vez entregues os envelopes.”**

É cristalina a percepção de que tal “ajuste” implica necessariamente na inclusão de novas informações ao processo licitatório, visto que seria necessária a apresentação de um novo preço unitário, bem como a respectiva composição do mesmo e

que tal “solução” vai de encontro com o estabelecido na lei 8.666/93, mais precisamente em seu art. 43, reproduzido a seguir:

*art. 43, § 3º da Lei nº 8.666/93, “É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta”.*

Além disso, a possível correção apresentada pela comissão de Licitação parte do pressuposto da introdução de um “novo preço” de 0,132754752252823 reais o qual se caracteriza como irrisório para realização de tal serviço, sendo impossível sua oficialização e posterior utilização em contrato público visto que a aquisição de bem e serviço por preços inexequíveis é caracterizado como enriquecimento ilícito por parte do poder público. Percebe-se que tal atitude transfere a responsabilidade e o risco do erro para a administração visto que parte significativa do contrato tornar-se-á inexecuível. Fato que também está previsto no edital em seu item 12.14.2.1.g:

*g) proposta que contenha valores simbólicos, irrisórios ou iguais a zero (inclusive quanto itens e subitens da planilha orçamentária ou da composição unitária das obras), de acordo com o estabelecido no art. 44, § 3º, da Lei 8.666/93, será desclassificada;*

Nota-se aqui que o edital ao incluir a redação acima tenta resguardar a administração pública de cometer grave equívoco uma vez que o regime de execução é de “EMPREITADA POR PREÇO UNITÁRIO”, conforme determina o item 3.4 do instrumento convocatório, para melhor na tentativa demonstrar a gravidade da questão apresentamos o exemplo a seguir:

Imaginemos que por diversos motivos haja uma paralisação da obra, e que em seu retorno as empresas que constituem o consórcio não queiram retomar a mesma, (visto que a depender do prazo de paralisação tal acontecimento não implicaria em nenhuma penalidade sobre as empresas contratadas) e que o serviço em questão não foi executado nem pago em sua totalidade, como poderá a administração pública realizar novo processo licitatório uma vez que o saldo contratual será inferior ao necessário para terminar a obra uma vez que o **valor unitário de R\$ 0,132754752252823 é reconhecidamente inexecutável?**

Não o bastante, a própria comissão em sua decisão, apoiada no Acórdão TCU 2742/2017-Plenário, reconhece que qualquer saneamento da planilha orçamentária **deve atender** dois critérios sendo eles: **a manutenção do valor global e a inexistência de preços inexecutáveis.** A seguir transcreve-se o item 68 da decisão de CEL:

*“68. A respeito deste tema, em decisão proferida no Acórdão nº 2742/2017-Plenário, o TCU reafirmou seu posicionamento pela possibilidade de saneamento da planilha apresentada, desde que os equívocos não*

*prejudiquem a análise do valor global e não contemplem preços inexequíveis e alheios à realidade do mercado” (Decisão CEL PA: 3200.090215/2019)*

É notória a contradição desta douta comissão ao julgar o tema, visto que a mesma também reconhece que o “novo preço unitário” é manifestadamente inexequível, conforme o item 18:

*“18. Quanto ao item I (redução de quantitativos do item 5.1.12 – Compactação mecânica) o impacto será contabilizado por esta CEL para efeitos de avaliação de exequibilidade da proposta (...)*

*(...) Com a nova divisão proposta pelo quantitativo remodelado – e mantendo-se o preço como está – verifica-se que o item passaria a ter valor muito baixo, razão pela qual considera-se o impacto.” (Decisão CEL PA: 3200.090215/2019)*

Portanto, a reforma da decisão aqui discutida torna-se quase que uma obrigação moral por parte desta comissão.

Afinal de contas é notória a contradição presentes nos itens 18 e 68 da própria decisão por ela proferida. Uma vez que o texto da mesma aponta de maneira clara, que a proposta apresentada pelo consórcio recorrido não possui as condições mínimas exigidas pelo Tribunal de Contas da União para que a mesma pudesse ser saneada.

### 3 – Da ausência dos encargos sociais e o consequente descumprimento dos itens 11.6.1, 11.6.2 e 12.14.2.1.c

Objetivando abordar a questão da ausência de encargos complementares de maneira clara e objetiva dividir-se-á tal temática em tópicos, tornando assim tal argumentação mais didática uma vez que se configura constrangedor o nível de conhecimento que esta douta comissão apresenta sobre o assunto em sua decisão.

#### 3.1 – Da ausência dos encargos complementares na proposta do Consorcio Cidade Universitária.

Inicialmente, faz-se necessário reproduzir o entendimento da equipe técnica da SEMINFRA representada neste ato pela UGP a respeito da ausência de previsão dos encargos complementares na proposta do CONSORCIO CIDADE UNIVERSITÁRIA:

*“Referente a custos de mão de obra, o **Consórcio afirma que foi levado em consideração o custo base previsto na Convenção Coletiva de trabalho 2019/2020 do Sindicato Nacional da Indústria da Construção Pesada Infraestrutura – SINICON, número de registro no MTE - AL000234/2019,** acrescido de encargos sociais,*

(...) Note que a licitante afirma que compôs apenas o custo base do SINICON, acrescidos de encargos sociais, não contabilizando os encargos complementares, apesar de citá-los nas descrições das composições auxiliares”

Reproduzimos também parte da resposta dada pelo consórcio recorrido o qual afirma, de maneira categorica, a adoção da convenção coletiva firmada junto ao SINICON bem como o acréscimo de apenas os encargos sociais:

Referente ao custo da Mão de obra foi levado em consideração o custo base previsto na convenção coletiva de trabalho 2019/2020 do Sindicato Nacional da Indústria da Construção Pesada - Infra-Estrutura – SINICON, número de registro no MTE - AL000234/2019, acrescido dos encargos sociais.

Figura 3 - Resposta do Consórcio Cidade Universitária a respeito dos valores de mão de obra utilizados

A fim de tornar ainda mais claro a evidente ausência de tais encargos reproduzimos a seguir, a título de exemplo, uma composição pertencente a proposta do consórcio recorrido.

Item: 4.12.4				
Serviço: CONCRETO FCK n. 18MPA, TRAÇO 1:3:4,3:5 (CIMENTO/ AREIA MÉDIA/ BRITA 1) - PREPARO MANUAL, AF. 07/2016				
Unid: M3				
Material	Unid	Qtd	Custo Unitario	Custo Total
88316 - SERVENTE COM ENCARGOS COMPLEMENTARES	H	10,02	8,85	88,68
00370 - AREIA MÉDIA - POSTO JAZIDA FORNECEDOR (RETRADO NA JAZIDA, SEM TRANSPORTE)	M3	0,65	55,00	46,75
01379 - CIMENTO PORTLAND COMPOSTO CP II-32	KG	277,72	0,49	136,08
04721 - PEDRA BRITADA N. 1 (8,5 a 19 MM) POSTO PEDREIRA FORNECEDOR, SEM FRETE	M3	0,585	72,40	42,64
<b>Total</b>				<b>314,15</b>
<b>Preço de Custo</b>				<b>314,15</b>

Figura 4 - Composição apresentado pelo Consórcio Cidade Universitária

O preço utilizado pela recorrida pra a função de servente é de 8,85 reais, dois quais retirados os 84,82% referentes

aos encargos sociais indicados pelo próprio consórcio Cidade universitária teriam o valor de resultante de 4,79 que é igual ao valor referencial do salário para a função de servente segundo a respectiva convenção como reproduzido abaixo, não havendo a previsão financeira para nenhum outro custo.

**CLÁUSULA TERCEIRA - PISOS SALARIAIS**

Ficam estabelecidos os seguintes salários normativos, com vigência a partir de 1º de novembro de 2019, para todos os integrantes das categorias profissionais:

Funções	Por hora	Por mês
- Qualificados II	R\$ 8,04	R\$ 1.768,80
- Qualificado I	R\$ 7,58	R\$ 1.667,60
- Oficial	R\$ 7,24	R\$ 1.592,80
- Meio Oficial / Vigia / Aux. Topografia	R\$ 5,38	R\$ 1.183,60
- Ajudante Comum / Servente / Sinaleiro	R\$ 4,79	R\$ 1.053,80

**Parágrafo 1º** - Para efeitos dessa cláusula, considera-se:

Página 1



Figura 5 - Reprodução da Convenção coletiva de Trabalho utilizada pelo Consórcio Cidade Universitária

Portanto, está evidenciado a ausência de qualquer tipo de previsão orçamentaria para os encargos complementares.

### 3.2 – Da importância dos encargos complementares

Verificado a ausência de tais encargos complementares na proposta da licitante em questão, nos cabe agora demonstrar a importância deles para a correta precificação de obras ou de qualquer atividade econômica.

Além do fator relacionado ao custo em si, por estarmos tratando de uma contratação pública, a apresentação detalhada de tais custos se faz mais do que necessária. Uma vez que, a utilização de propostas de preços detalhas e completas são as ferramentas que permitem o julgamento de propostas de maneira objetiva e transparente, entendimento esse retificado pelo TCU:

*“Sob o ponto de vista da Administração Pública, pode-se considerar que o critério técnico-científico baseado nos conceitos da contabilidade de custos e nas normas contábeis de contratos de construção está alinhado com o princípio da transparência dos gastos públicos, **por considerar que os custos que podem ser objetivamente identificados e mensurados, bem como passíveis de controle, medição e pagamento individualizado, estejam discriminados na planilha de custos diretos dos orçamentos de obras públicas.**”*

*Esse critério está em **convergência com o entendimento dominante adotado pelo TCU, que, visando dar uma maior transparência ao orçamento de obras públicas, vem estabelecendo quais custos devem compor a planilha de quantitativos e quais devem integrar o BDI de obras públicas.** O Acórdão 325/2007-TCU-Plenário considera como **‘custos diretos aqueles que podem ser associados aos aspectos físico de uma obra, ao seu modo de execução e à infraestrutura necessária, conforme detalhamento no projeto de engenharia: mão de obra (salários, encargos***

**sociais, encargos complementares, logística (canteiro, transporte e distribuição de materiais e equipamentos)** e outros dispêndios derivados que devem ser discriminados e quantificados em planilhas.'

Assim, desde a prolação do Acórdão 325/2007-TCU-Plenário e depois com o Acórdão 2.369/2011-TCU-Plenário, este Tribunal considera que itens como administração local, canteiro de obras e mobilização/desmobilização devem constar na planilha de custos diretos do orçamento de referência das obras públicas; enquanto que, na composição de BDI, por sua vez, devem ser considerados somente os custos alocados aos contratos de obras públicas com base em critérios de rateio ou em estimativas ou aproximações, como: administração central, riscos, seguros, garantias e despesas financeiras, como: taxa de rateio da administração central, riscos, seguros, garantias, despesas financeiras, remuneração da empresa contratada e tributos incidentes sobre o faturamento. **(TCU Acórdão 2622/2013)**

Após a leitura da reprodução acima, fica evidente o quão importante são os custos associados aos encargos complementares. Ficando nítido o entendimento da corte máxima de contas do país que tais despesas devem, além de compor custos diretos das licitações públicas, também serem apresentadas de maneira clara, a fim de promover a correta precificação, bem como, a

transparência necessária durante o transcorrer do respectivo processo licitatório.

Note que apesar da importância demonstrada dos encargos complementares, esta comissão tenta, de maneira atabalhoada, diminuir o impacto de sua ausência sobre o orçamento em questão, através da utilização de **afirmações falsas sobre a obrigatoriedade e origem dos mesmos**. Afirma erroneamente a comissão:

*“todavia, cumpre destacar que **tais encargos podem se negociados** dentre empresas e sindicatos ou até mesmo entre empresas e empregados, conforme legislação trabalhista vigente, a depender do caso **e não podem ser considerados pela administração como impacto da forma como foi feita** (...) Podem ser objeto de negociação individual e/ou coletiva por parte da licitante com base na legislação trabalhista vigente. (Decisão CEL PA: 3200.090215/2019)*

Necessário frisar, que o desprezo à norma coletiva é ofensa direta ao art. 7º, Inc. XXVI da Constituição Federal, pelo qual é garantido o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho.

Observe-se ainda que não faz qualquer sentido o argumento de que a licitante poderia (ou pode) firmar acordos coletivos de trabalho, pois, ainda que possível a elaboração de acordos coletivos, a convenção coletiva, firmada entre os sindicatos patronal e laboral tem força imperativa de eficácia imediata bastando

apenas a existência de contrato de trabalho para que as normas constantes no instrumento coletivo sejam inseridas ao contrato de trabalho como se dele fizesse parte.

Daí a condicionar os custos diretos a eventos incertos e futuros que seria o acordo coletivo ou acordos individuais (incerto, pois depende de negociação, ou seja, depende da aceitação de propostas por parte do sindicato laboral; futuro, pois ainda não se sabe se poderá ou não ser firmado acordo coletivo) quando há em vigência norma coletiva (Convenção coletiva de trabalho) é nada mais do que desprezar a própria validade do instrumento.

Importa destacar que em face da ausência de acordo coletivo, a convenção coletiva de trabalho tem aplicação imediata às relações de emprego e, ainda que acordo coletivo possa ser firmado, estes não podem prever benefícios inferiores aos constantes na convenção coletiva.

Conclui-se, com isso, que a convenção coletiva é ponto de partida não apenas para aferição de custos diretos com benefícios previstos neste instrumento, mas também para a negociação do próprio acordo coletivo. Por outras palavras, em razão da prevalência do princípio da norma mais favorável ao trabalhador (princípio da condição mais benéfica), os benefícios previstos na convenção coletiva já devem ser levados em consideração na aferição dos custos ainda que surja um acordo coletivo, pois este não poderá suprimir benefícios já previstos na norma mais abrangente.

Entende, com isso, que a proposta deve ser desclassificada por clara ameaça à exequibilidade.

Demonstra-se assim, o assustador desconhecimento sobre o tema, visto que os encargos complementares têm em sua origem em diversas leis que regulamentam as atividades econômicas praticadas nestes país, a seguir cita-se novamente o Tribunal de contas da união para elucidação da questão.

*““Além dos encargos acima calculados, devem ser feitas as seguintes observações com referências a **outros custos que incidem sobre a mão-de-obra, a seguir relacionados, que foram intitulados de ADICIONAL À MÃO-DE-OBRA, pois são diretamente proporcionais à mão-de-obra empregada.**””*

*Adicional à Mão-de-obra Legislação Específica*

*• Equipamento de Proteção Individual*

***De acordo com Art. 162 da CGT e MR 6 e 18, referente à segurança e medicina do trabalho, é obrigatório o fornecimento dos equipamentos de proteção individual, gratuitamente aos empregados.***

*• Transporte*

***De acordo Lei 7418 de 85, regulamentada pelo Decreto 95.247 de 17/11/87, é obrigatório o fornecimento de transporte aos empregados.***

*• Alimentação*



O fornecimento de alimentação aos trabalhadores tem sido incluído, cada vez com mais frequência, nos acordos coletivos de trabalho. Assim sendo, sua obrigatoriedade adquire força de lei. Junta-se a estes argumentos, a prática usual do fornecimento de alimentação nas obras de construção rodoviárias.

• Ferramentas Manuais

O fornecimento das ferramentas manuais necessárias à execução dos serviços.'

96. A metodologia é também utilizada pela PINI. Pode-se somar os custos com ferramentas, alimentação, transportes e EPIs com os encargos básicos. Conforme consta do volume 39 da Revista CONSTRUÇÃO MERCADO:

'2.2 - Encargos sociais sobre a mão-de-obra

Definição: **São encargos obrigatórios exigidos pelas Leis Trabalhistas ou resultantes de Acordos Sindicais adicionados aos salários dos trabalhadores.**

Os encargos sociais dividem-se em três níveis:

Encargos básicos e obrigatórios

Encargos incidentes e reincidentes

**Encargos complementares'**

97. São considerados como encargos sociais complementares o vale-transporte, a refeição mínima, o almoço, o jantar, os EPI e as ferramentas." (TCU: **Acórdão 1704/2007 – Plenário**)

Além dos Encargos Sociais estabelecidos pela CLT e pela Constituição Federal, **existem ainda os aqui denominados Encargos Complementares, que são suportados pelo empregador** em função da natureza

*do trabalho e de acordos e convenções coletivas que regulamentam a atividade das categorias da construção civil e pesada. (TCU:Acórdão 2677/2018 - Plenário)*

Vê-se em tela que os componentes dos **encargos complementares são essenciais e obrigatórios** para a prática de qualquer atividade laboral. E que é inimaginável que exista qualquer tipo de acordo que preveja a não realização de exames médicos, o não fornecimento de vale-transporte, o não fornecimento de alimentação mínima e/ou o não fornecimento de materiais de proteção individual. Uma vez que tal acordo além de ilegal seria também imoral.

Dando continuidade as infelizes afirmações presentes na peça a qual este recurso faz referência cita a comissão que a possível ausência de tais encargos resultariam em uma “economia para cofres públicos” e que a análise de tal “minúcias” não caberia a esta CEL, conforme citado abaixo:

*“25. Insta ressaltar que num momento de pandemia, em que qualquer economia aos cofres públicos deve ser considerada, deve ser exigido das empresas a prestação de serviço que, dentro de um ambiente colaborativo e de legalidade **efetuem somente os gastos necessários** para a entrega do objeto dentro das expectativas esperadas e dentro daquilo que preza a norma aplicável a cada caso.*

*“26 Adentrar nas minúcias do que seriam tais encargos, precificar seus virtuais impactos pode trazer prejuízo à administração, não cabendo a esta CEL adentra em tal mérito (...)” (Decisão CEL PA: 3200.090215/2019)*

Infelizmente, nos deparamos mais uma vez com a falta de conhecimento técnico desta douta comissão, visto que a consideração das despesas com encargos complementares é obrigatória e não “opcional” como o texto sugere.

Mais do que isso, o Tribunal de Contas da União afirma através de publicação realizada em 2014 sob o título de “Orientações para elaboração de Planilhas Orçamentárias de Obras Públicas” que à desconsideração destas despesas figuram como os principais erros encontrados pelas equipes técnicas deste tribunal:

**Erros mais frequentes. O que deve ser evitado?**

- 1 – Elaborar orçamentos sem considerar os efeitos da desoneração dos encargos sociais promovida pelas leis 12.844/2013 e 13.043/2014.
- 2 – Realizar pesquisa inadequada de preços de materiais, equipamentos e serviços, por exemplo, sem considerar o mínimo de três cotações de fornecedores distintos ou sem considerar a escala do fornecimento.
- 3 – Adotar composição de custo unitário de sistema referencial sem considerar os casos em que particularidades da obra, do seu projeto ou das disposições editalícias exijam adaptações nos custos de referência.
- 4 – Omitir custos, em especial das seguintes parcelas: mobilização/desmobilização, instalação e manutenção do canteiro de obras, administração local da obra, equipamentos de proteção individual e coletiva, ferramentas manuais, alimentação e transporte de trabalhadores, fretes e transportes de insumos em obras executadas em locais afastados dos centros urbanos, gastos com higiene e segurança do trabalho.

*Figura 6 - Brasil. Tribunal de Contas da União. Orientações para elaboração de planilhas orçamentárias de obras públicas / Tribunal de Contas da União, Coordenação-Geral de Controle Externo da Área de Infraestrutura e da Região Sudeste. – Brasília: TCU, 2014. Página 84*

Desta maneira, não restam dúvidas sobre a necessidade da presença dos encargos complementares nas propostas de preços apresentadas em licitações públicas. Visto que, sua ausência implicará inevitavelmente em riscos não só a viabilidade técnica e econômica das obras bem como risco dos trabalhadores envolvidos visto que diversos destes custos estão associados a saúde e segurança de trabalho.

### **3.3 – Da impossibilidade de comparação da proposta apresentada pelo Consórcio Cidade Universitária**

O orçamento elaborado pela administração pública é composto de três bases orçamentárias sendo elas: SINAPI, SICRO e ORSE/SE todas estas bases levam em consideração os

custos associados aos encargos complementares, constatação essa pacificada nos diversos órgãos de controle do país conforme relatório de auditoria (TC 010.163/2015-3) reproduzido a seguir:

*O 'Manual de Metodologias e Conceitos' do Sinapi [Sistema Nacional de Pesquisa de Preços e Índices da Construção Civil], versão 004, [vigente] a partir de 06/2014, em sua página 29, esclarece que: **O SINAPI incorpora aos custos de mão de obra horista os Encargos Sociais Complementares, por meio de composições de custo horário de mão de obra. Essas composições, além do insumo principal – o profissional representado em cada composição, incluem os custos de alimentação, transporte urbano, equipamentos de proteção individual, ferramentas, exames médicos e seguros obrigatórios.** No documento supracitado, em seu Anexo IV, páginas 110 até 129, são detalhados os encargos complementares, como sendo os custos associados à mão de obra – alimentação, transporte, equipamentos de proteção individual, ferramentas e outros, **cuja obrigação de pagamento decorre das Convenções Coletivas de Trabalho e de Normas que regulamentam a prática profissional na construção civil** e não variam proporcionalmente aos salários, bem como a metodologia empregada para a realização do cálculo. (TC 010.163/2015-3)*

Sendo assim, fica claro que o orçamento elabora pela SEMINFRA e integrante do edital CRI- 05/2019 publicado em 05/12/2019 levou em consideração tais custos, como poderia esta douta comissão realizar qualquer tipo de julgamento e/ou comparação, de maneira objetiva, entre o orçamento apresentado pelo Consórcio Cidade Universitária e orçamento publicado pela mesma?

Percebe-se que esta impossibilidade de comparação tem sua origem na ausência de informações da proposta apresentada pelo consórcio recorrido. Fato este, que segundo o próprio instrumento convocatório é passível de desclassificação, uma vez que o item 12.14.2-C, reproduzido abaixo, determina de forma clara que todas as informações exigidas pelo edital devem ser indicadas na proposta

**“12.14.2-C) desclassificar-se-á a proposta que não indique todas as informações exigidas ou que não atenda aos critérios insertos nos subitens 11.2, 11.3, 11.4, 11.5 e 11.6 deste edital;”**

**(...) 11.6.1 Nos preços unitários propostos deverão estar incluídos os encargos trabalhistas e todos os custos, seguro, transporte, carga e descarga do material, mão-de-obra, encargos sócias e trabalhistas, tributos e quaisquer encargos que incidam sobre a(s) obra(s) e/ou o(s) serviço(s), objeto deste Edital, e deverão respeitar os preços constantes da planilha orçamentária em anexo, não sendo admitidos preços que lhes sejam superiores, admitindo-se apenas uma variação nos preços propostos inferiores ao orçado pelo Setor de Orçamento da SEMINFRA, nos limites da Lei.**

Após a releitura do edital é cristalino a obrigação da desclassificação da proposta apresentada pelo consórcio formado pelas empresas CONY e FP. Não o bastante, também é impossível comparar a proposta do consórcio recorrido com as

propostas de preços do demais licitantes, uma vez que todos os demais incluíram em seus orçamentos os custos relacionados aos encargos complementares. **Desta maneira, a aceitação da proposta apresentada pelo Consórcio Cidade Universitária implicaria no total abandono do princípio da Isonomia entre os licitantes.**

### **3.4 – Da impossibilidade de correção da planilha orçamentaria, devido à ausência de encargos complementares.**

Por diversas vezes a Comissão Especial de Licitação, faz menções a citações de acórdãos do Tribunal de Contas da União, em referência a possibilidade do saneamento de possíveis erros de planilha desde que estes se provem formais e não prejudiquem nem a Administração Pública nem as demais licitantes.

Inclusive tratando a importantíssima peça técnica denominada Planilha Orçamentária como um elemento sem qualquer valor:

*“26 (...), não cabendo a esta CEL adentra em tal mérito haja vista que a planilha, **nesse ponto, não tem condão de vincular o licitante a suas diretrizes de forma plena do que toca aos encargos (...)**” (Decisão CEL PA: 3200.090215/2019)*

De fato, o entendimento da máxima corte de contas do país vai no sentido de permitir a resolução de problemas formais na apresentação da proposta.

Entretanto, a ausência dos encargos complementares não configura apenas formal, visto que sua correção teria como reflexo a **modificação de TODAS as composições de preços unitários**, bem como coeficiente e preços de outros insumos para que a mesma pudesse manter as condições inicialmente apresentadas.

Ocorre, que a possibilidade de **substituição de todas as composições unitárias evidencia o caráter substancial do erro**, como visto e analisado pelo próprio TCU no acórdão 3745/2018. Transcrevemos inicialmente a manifestação do Ministério da Defesa, sobre a desclassificação da licitante, uma vez que a mesma teria utilizado encargos complementares com valor nulo:

*“Assim, o Ministério da Defesa frisa **que a alteração para correção da CPRB implicaria no aumento final do preço ofertado em R\$ 135.157,70**; que o percentual da versão inicial do BDI previa percentuais de PIS e COFINS indevidos, ao que cita determinação contida no Acórdão 3.037/2009 do Plenário, Relator José Múcio, para adoção de medidas necessárias ao ressarcimento dos valores indevidos; e, **por fim, que as alterações relativas aos percentuais de encargos sociais e complementares**, e, no caso do FAP/RAT, **teriam impactos que se propagam nos custos diretos da planilha orçamentária**.”*

*Conclui em sua manifestação sobre o questionamento, amparando-se no Acórdão 3.001/2015 – TCU – 2ª Câmara, Relatora Ana Arraes, **que a diversidade de erros encontrados, bem como seus reflexos em quase todos os itens da planilha orçamentária***

acarretam grau de complexidade diferenciado que inviabiliza a sua correção, o que implicaria a necessidade de apresentação final de documento totalmente diferente do inicialmente apresentado na licitação, demonstrando que seriam erros substanciais, acarretando em alto grau de incerteza em relação à solidez da proposta apresentada.

Reafirma que não se pode falar em cerceamento de oportunidade para correção de erros, tendo em vista as três solicitações de correção do BDI, não realizadas pela empresa, que, em seu recurso, teria considerado como correta sua composição de BDI, uma vez que teria afirmado o equívoco da análise da comissão de licitação, dado que os encargos complementares seriam '0,00' pela opção de simples (peça 76, p. 11) .. (TCU Acórdão 3745/2018)

Torna-se nítido que a postura adotada pelo Ministério da Defesa, aparada em robusta e preparada estrutura de equipes de apoio técnicas e jurídicas, é diametralmente oposta a postura desta CEL. Postura esta, que é retificada pelo TCU durante a análise do julgado, a qual explicita de maneira clara que não há excesso de formalismo, uma vez que, foi concedida a licitante a oportunidade de correção da planilha, bem como classifica tal erro como substancial devido ao número de alterações necessárias para correção do mesmo.

“Análise

Como mencionou a Relatora em seu Despacho, a jurisprudência do TCU é pacífica quanto à possibilidade de correção de erros de preenchimento da planilha de preços quando não implicarem em majoração de preços.

A vedação dessa possibilidade à empresa, como alega a representante, representaria excessivo rigor ao procedimento licitatório.

Entretanto, a Unidade Jurisdicionada demonstra ter procedido a três solicitações de correções da planilha fornecida com base na legislação aplicável, o que demonstra a efetiva concessão de oportunidade à licitante, em acordo com a jurisprudência desta Corte de Contas. A aceitação de sucessivas dilações e novas versões, como demonstra o MD em sua peça, com base na ata do certame, demonstra não ter havido excesso de rigor formal nos procedimentos.

Ante a série de oportunidades de correção, com aceitação, inclusive, de mais de uma versão de planilha, não há que se falar, portanto, em cerceamento. Ao que consta, como demonstrado pelo MD, abordando elementos do recurso da licitante desclassificada, ora representante, houve equívoco de interpretação legislativa por parte da licitante, que, ao considerar que a ‘opção de simples’ não seria abrangida pela

**desoneração, não teria usufruído a contento da oportunidade de corrigir sua planilha.**

Por fim, **a representante suscita discussão na qual alega o caráter meramente instrumental das planilhas tendo em vista o art. 26, § 6º, do Decreto 5.450/2005, além da possibilidade de correção de erros prevista no § 3º do mesmo artigo, reforçada pela jurisprudência pacífica deste Tribunal de Contas. Nesse diapasão, a representante argumenta que os erros seriam facilmente sanáveis, tendo em vista a diferença de apenas R\$ 1.068,70 para a proposta contratada.**

**Quanto a esse aspecto, há que se considerar que, conquanto possa ser corrigido e, não seja adotado em todos os casos de contratação, não pode ser considerado mero instrumento, mas um relevante instrumento de controle que a Administração utiliza em parte de suas contratações. Aliás, a possibilidade de realizar correções e toda a discussão que se faz em torno do tema reforça a sua importância, não o contrário.**

De fato, a consistência dos dados e informações apresentados no BDI possibilitam maior segurança à Administração e ao contratado. Nesse sentido, **deve-se avaliar também a relevância das referidas falhas para a proposta e o impacto no número de alterações que a correção implicaria.** Conforme informa o MD, além do montante de R\$ 137.157,70 relativo ao CPRB a ser compensado, **há as alterações relativas ao FAP/RAT, que segundo o Ministério propagam-se nos custos diretos da planilha orçamentária e geram incertezas em relação à proposta.**

**A representante, entretanto, nenhuma consideração faz acerca dessa questão em sua representação.** Contudo, como já concluído acima, não se vislumbra falhas relacionadas ao procedimento adotado pela pregoeira e, portanto, preclusa a etapa pertinente por não ter a licitante procedido às devidas correções, **motivo pelo qual se considera improcedente a alegação da representante.** (TCU Acórdão 3745/2018)

Após avaliação da análise feita, reproduzimos abaixo trecho do voto da relatora da questão Ministra Ana Arraes:

10. Ademais, a proposta da representante não foi desclassificada por ser considerada inexequível, **mas por conter conjunto de erros na planilha que afetava a substância do orçamento apresentado e que não poderia ser considerado como mera falha formal.** Portanto, não há indicativo de impropriedade nos procedimentos adotados pela pregoeira que pudessem justificar a anulação do certame.

Sendo assim, fica mais do que provado que os inúmeros erros contidos na proposta apresentada pelo consórcio recorrido são de natureza substancial e que não podem ser corrigidos sem infringir o conteúdo do edital ou desrespeitar os princípios licitatórios regidos através da lei 8.666/93.

Não o bastante, a errônea aceitação de proposta sem a inclusão dos encargos complementares, reconhecidamente omissos da documentação apresentada, implica em

aceitação de risco desnecessário por parte da Administração Pública, uma vez que, tal fato pode ser utilizado pelo consórcio recorrido como futuro pleito de aditivo, eliminando-se assim a falsa narrativa de que a proposta em questão seria a mais vantajosa para administração.

#### 4 – Conclusão

Ao longo de sua decisão a Comissão Especial de Licitações – CEL, se vale do falso discurso de que a proposta apresentada seria a mais vantajosa para a Administração.

Entretanto, ao longo da leitura desta peça recursal fica evidente que a busca pela proposta mais vantajosa, não pode ocorrer em **detrimento aos direitos trabalhistas**. Uma vez que, a proposta apresentada pelo consórcio recorrido não contempla a despesas básicas associadas à atividade laboral dos trabalhadores tais como: **Exames médicos, Equipamentos de Proteção Individual, Alimentação mínima, Vale-transporte e seguros de vida**, os denominados encargos complementares

Portanto, depois de tudo que foi exposto, não restam dúvidas da impossibilidade da classificação da proposta apresentada pelo Consórcio Cidade Universitária formado pelas empresas CONY e FP, uma vez que a proposta, em resumo, falhou em cumprir os seguintes aspectos:

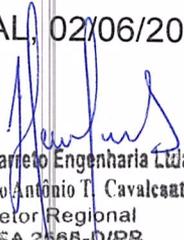
- 1 – Não apresentação de planilha corrigida em que os valores inicialmente propostos e as corretas quantidades coexistam.
- 2 – Descumprimento frontal ao item 12.14.2 do edital, visto que a proposta apresentada possui erro de quantitativos.

- 3 – Impossibilidade de correção dos quantitativos apresentados, visto que o respectivo ajuste implicaria na adoção de preços unitários manifestadamente inexequíveis
- 4 – Descumprimento frontal ao item 12.14.2, visto que as composições de preços unitários não apresentam valores de mão de obra que não contemplam todas as despesas associadas devido à ausência de encargos complementares
- 5 – Impossibilidade de comparação da planilha apresentada com a planilha orçamentaria de referência, bem como as dos demais licitantes
- 6 - Impossibilidade do saneamento da ausência de encargos complementares pela configuração de erro substancial de tal equívoco

## 5 – Do Pedido

Com essas considerações, depreca para que seja conhecido e provido este recurso para a reforma da decisão proferida anteriormente, referente a declaração de classificação da proposta de preços apresentada pelo Consórcio Cidade Universitária (CONY-FP). E que em caso de não deferimento do pleito pede-se que se submeta o mesmo a autoridade superior competente.

Maceió/AL, 02/06/2020



Amorim Barreto Engenharia Ltda  
Eng. Sérgio Antônio T. Cavalcanti  
Diretor Regional  
CREA 2566-D/PE